

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7262/2026

Processo Eletrônico TC/007292/2024

Assunto Denúncia – Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do TCMSP em face de supostas irregularidades ocorridas na celebração de Parceria sem Chamamento Público, em caráter emergencial, para execução de Serviço de Assistência Social a Família e Proteção Social Básica no Domicílio (SASF), autorizado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - Memorando Ouvidoria 18/2024 - Manifestação 02508202400094205

Proc. Externo 6024.2023/0013822-5, 6024.2024/0003406-5, 6024.2024/0003427-8

Conselheiro Roberto Braguim

Instância 1ª Instância

Observações Pede-se o uso das referências relevantes acima.

São Paulo, 04 de maio de 2026.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 74 em 19/02/2026, cuja ata foi publicada no DOC de 02/04/2026, pag(s). 609-619, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Denúncia acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcmsp.tc.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Domingos Dissei
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Ricardo Teixeira

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/pcgg



ACO-UTR-235/2026

Processo - TC/007292/2024
 Denunciada - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
 Objeto - Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do TCMSP em face de supostas irregularidades ocorridas na celebração de Parceria sem Chamamento Público, em caráter emergencial, para execução de Serviço de Assistência Social a Família e Proteção Social Básica no Domicílio

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

DENÚNCIA. SMADS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CELEBRAÇÃO DE PARCERIA SEM CHAMAMENTO PÚBLICO. CARÁTER EMERGENCIAL. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A FAMÍLIA. 1. É admissível considerar a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo (COMAS-SP) como elemento de comprovação de experiência prévia e de capacidade técnica da entidade, quando instruída com relatório detalhado das atividades desenvolvidas no exercício anterior, pois tal documentação evidencia a atuação pretérita e a aptidão operacional da interessada. Art. 9º, VI, Res. 1080/COMAS-SP/2016. 2. Para que fique devidamente caracterizada a emergência, com dispensa da realização do Chamamento Público, deverá ser justificada a revogação do Edital de Chamamento Público em curso antes das contratações emergenciais, sob pena de restar configurada emergência fabricada, ante a falta de organização e planejamento da Administração. CONHECIDA parcialmente. PARCIALMENTE PROCEDENTE quanto ao fato de não ter ficado devidamente caracterizada a emergência. IMPROCEDENTE no que se refere à aceitação do comprovante de capacidade e experiência prévia. DETERMINAÇÃO. 1. Aprimore seus procedimentos de planejamento, gestão e fiscalização a fim de melhor atender ao interesse público e afastar o risco de onerar inadequadamente o objeto pretendido. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer parcialmente da denúncia, e, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente quanto ao fato de ter ficado devidamente caracterizada a emergência.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, em julgá-la improcedente no que se refere à aceitação do comprovante de capacidade e experiência prévia do Instituto Batista Pr. Simon Horbaczyk.



ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que aprimore seus procedimentos de planejamento, gestão e fiscalização, a fim de melhor atender ao interesse público e afastar o risco de onerar inadequadamente o objeto pretendido.

ACORDAM, à unanimidade, ante a falta de comprovação de prejuízo ao erário, dolo ou má fé dos agentes públicos, em não aplicar qualquer tipo de penalidade.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Ouvidoria deste Tribunal para comunicação ao denunciante e à denunciada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, bem como à Controladoria Geral do Município e à Câmara Municipal para conhecimento e providências em seu âmbito, arquivando-se os autos na sequência.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

Item XVI) E-TCM n. 7292/2024

Objeto: Denúncia Anônima sobre supostas irregularidades na celebração de Parceria sem Chamamento Público, em caráter emergencial, para execução de Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio (SASF), autorizada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Denunciante: Anônimo

Denunciada: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/SMADS

Responsáveis: Carlos Alberto de Quadros Bezerra Jr., Décio Matos e Érica Rodrigues Nestlerhner Pereira

Relator: **Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia Anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na celebração de Parceria sem Chamamento Público, em caráter emergencial, para execução de Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio (SASF), autorizado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS).

O Denunciante afirmou, em síntese, que os Agentes Públicos responsáveis pela Pasta teriam prejudicado Chamamentos Públicos (processos SEI: 6024.2024/0003427-8, 6024.2024/0003406-5 e 6024.2023/0013822-5), utilizando argumentos irrisórios para beneficiar Organizações inexperientes e desestruturadas, com as quais possuiriam vínculo e interesse pessoal, colocando-as para assumir serviços, causando prejuízos ao erário e à população.

Oficiada, **SMADS** pontuou que as alegações são inverídicas,(afirmou) que o procedimento autuado no processo SEI 6024.2023/0013822-5, (Edital de Chamamento Público n.º 004/SMADS/2024), foi revogado conforme publicação do DOC de 26/02/2024 e, os demais, autuados nos processos SEI 6024.2024/0003427-8 e 6024.2024/0003406-5 (celebrações de Parcerias sem Chamamento Público, em caráter emergencial: TC's n.ºs 184/SMADS/2024 e 178/SMADS/2024), ainda estariam em andamento e obedecem ao disposto nos artigos 30, I¹, da Lei nº 13.019/14, 30, I², do Decreto Municipal nº 57.575/16 e 30, I³ da Instrução Normativa nº 02/SMADS/2024.

De sua parte, a **Auditoria** registrou que não foi apresentada documentação que desse suporte às alegações veiculadas na Denúncia, pois o Denunciante se limitou a descrever possível irregularidade, sem apresentar indícios de provas de que os fatos descritos tenham ocorrido, tornando assim prejudicada a análise do pleito, nos termos do inciso III⁴ do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa.

¹ Art. 30. administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

² Art. 30. A Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

³ Art. 30. O chamamento público poderá ser dispensado, desde que apresentada a devida justificativa, nas hipóteses arroladas abaixo, previstas no artigo 30 do [Decreto Municipal nº 57.575/2016](#):

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

⁴ **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

De outra banda, destacou a Área Técnica que constou em parecer elaborado pela COJUR, que não ficou demonstrada a motivação para a revogação do Chamamento SEI 6024.2023/0013822-5, o que descaracterizaria a emergência que ensejou os procedimentos - Convites - tratados nos SEIs 6024.2024/0003427-8 e 6024.2024/0003406-5. Além disso, verificou, em análise perfunctória, que o comprovante de capacidade e experiência prévia do Instituto Batista Pr. Simon Horbaczuk (que assumiu a prestação do Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio na região da Sapopemba, serviço SASF Jardim Sinhá - SEI 6024.2024/0003427-8) não se enquadraria nas hipóteses elencadas no art. 25⁵ do Decreto Municipal nº 57.575.

Diante das considerações de SCE, em 22/07/2024 entendi recomendável receber a Denúncia em extensão parcial, delimitando o seu prosseguimento às alegações que se referem especificamente à **verificação da caracterização da emergência** para instaurar os procedimentos tratados nos SEIs 6024.2024/0003427-8 e 6024.2024/0003406-5 e da **aceitação do comprovante de capacidade e experiência prévia** do Instituto Batista Pr. Simon Horbaczuk, situações estas aptas a permitir a adequada atuação desta Corte. Assim considerei uma vez que os demais fatos declinados na peça de ingresso afrontam ao disposto no artigo 55⁶ do Regimento Interno desta Casa,

⁵ Art. 25. A comissão de seleção, para verificar a comprovação da capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, bem como de sua experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, poderá se fundamentar em quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I - instrumentos de parceria firmados com órgãos e entes da Administração Pública, organismos internacionais, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;
II - declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;
III - publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;
IV - currículo dos profissionais responsáveis pela execução do objeto;
V - prêmios locais ou internacionais recebidos.

⁶ Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

pois veiculam situações generalizadas, insurgências e inconformismos que não foram devidamente identificados e/ou delimitados, sem indicação específica de qual ato teria sido praticado ou determinação temporal do período em teriam ocorrido, além dela estar desacompanhada de documentos que ofereçam subsídios suficientes de suporte.

Na sequência, SMADS foi novamente oficiada, nas pessoas de sua Secretária e do responsável pelos Procedimentos citados, além da devida comunicação do decidido à Ouvidoria/Denunciante.

No prosseguimento da instrução, estabelecido diálogo entre os técnicos desta Casa, da SMADS, do Instituto Contratado e dos responsáveis, foram apresentados esclarecimentos, a seguir alinhados.

A **Pasta** ofereceu justificativas e juntou documentos, alegando que o Instituto Batista Pr. Simon Horbaczuk possuía a documentação exigida para a contratação emergencial e que esta situação se caracterizou em razão da necessidade de manutenção dos serviços, sob pena de sua interrupção.

De sua parte o **Instituto Batista Pr. Simon Horbaczuk** alegou que a denúncia tem caráter político, sustentou que a contratação foi absolutamente legal, não houve qualquer protecionismo e que, de sua parte, observou tudo o que é exigido e que serviço foi estritamente direcionado para interesse público.

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

No que tange à Dispensa da Licitação, ponderou que tal procedimento é estrito do Órgão contratante, não lhe recaindo qualquer responsabilidade nesse âmbito.

Décio Matos, Secretário Adjunto à época, sustentou que sua atuação foi pautada por prévios pareceres técnicos e jurídicos das áreas competentes da Pasta, e que assim autorizou formalmente as Contratações emergenciais com base em documentação regularmente instruída pela Coordenação de Gestão do SUAS e demais unidades subordinadas. Ressaltou que tais contratações ocorreram após a revogação dos Editais de Chamamento nºs 255/SMADS/2023 e 004/SMADS/2024, cuja decisão não estava sob sua responsabilidade e foi tomada pela Autoridade competente. Também se fundamenta em manifestações técnicas que apontavam ausência de dotação prévia e com o objetivo de assegurar a continuidade de serviços essenciais à população vulnerável.

Carlos Alberto de Quadros Bezerra Jr, Secretário Municipal à época, afirmou que a revogação dos Editais de Chamamento aconteceu em decorrência das manifestações técnicas da Coordenação de Gestão do SUAS e da Coordenação de Finanças, apontando que não havia “indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária” em desacordo com o disposto no art. 35, II⁷, da Lei Federal nº 13.019/2014, o que comprometeria a segurança jurídica dos Certame. Pontuou que na época, início de exercício, havia restrições operacionais e orçamentarias. Assim, diante da iminente descontinuidade do serviço e da constatação de impedimentos técnicos e legais à homologação da

⁷ Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

Licitações em tempo hábil, foi autorizada a celebração de Termos de Colaboração em caráter emergencial.

Érica Rodrigues Nestlerhner Pereira, Supervisora SAS Sapopemba, informou que os processos para a realização dos Chamamentos Públicos foram instaurados em tempo hábil para formalizar a homologação dos Termos de Colaboração. Contudo, no transcorrer dos trâmites, houve sua revogação *"em razão da ausência de interesse em seu prosseguimento nos moldes até então concebidos e constantes do Edital que o rege"* e, na sequência, SAS foi orientada a iniciar os ritos para o processo de Dispensa de Licitação, convidando Organizações a assumir os serviços, advindo a aceitação manifestada pelo Instituto Pastor Simon Horbaczyk e pelo Amparo Maternal.

A partir de tais esclarecimentos, **SCE** concluiu que a inscrição do Instituto no COMAS-SP pode ser considerada como atestado de que ele possuía experiência prévia e capacidade técnica, conforme artigo 9º⁸, inciso VI da Resolução nº 1080/COMAS-SP/2016, que exige relatório detalhado de atividades desempenhadas no exercício anterior à solicitação de inscrição, razão pela qual deu por improcedente a alegação.

Quanto à caracterização da emergência, a **Auditoria** considerou frágeis as justificativas apresentadas para a revogação do Edital de Chamamento Público

⁸ Art. 9º - As entidades ou organizações de Assistência Social, bem como as que desenvolvem serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, deverão apresentar os seguintes documentos para obtenção da inscrição: [...] VI - Para as entidades ou organizações de assistência social, apresentar relatório detalhado de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior, que demonstre as ações executadas de forma planejada, continuada e gratuita, evidenciando: A) dados da entidade (sede administrativa); B) descrição dos serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais informando, respectivamente: B.1) nome do serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial; B1.1) público alvo; B1.2) objetivo geral do serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial; B1.3) objetivos específicos do serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial; B1.4) critérios adotados para inserção dos usuários no serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial; B1.5) metodologia; B1.6) metas; B1.7) impacto social alcançado; B1.8) recursos financeiros aplicados; B1.9) infraestrutura; B1.10) recursos humanos envolvidos; B1.11) articulação com a rede para a execução dos serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais; B1.12) detalhamento das atividades de capacitação dos trabalhadores B1.13) abrangência territorial.

nº 004/SMADS/2024 que estava em curso, o que deu causa à celebração, em caráter emergencial, dos Termo de Colaboração n.ºs 184/SMADS/2024 e 178/SMADS/2024 sem chamamento público. Isto porque a alegação de que não havia "*indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária*" afetando a segurança do Certame não foi comprovada, além de que o Instrumento Convocatório em questão, previa em seu subitem 5.3 que as despesas da parceria seriam cobertas pela dotação orçamentária nº 93.10.08.244.3023.4309.3.3.50.39.00.0X - manutenção e operação de equipamentos de proteção social básica às famílias. Sobre a exiguidade do prazo para a conclusão da Licitação, o que comprometeria a continuidade dos serviços, avaliou inexistir organização e planejamento da Administração.

De sua parte a **Assessoria Jurídica**, acompanhando o posicionamento da SCE, opinou pela parcial procedência da Representação.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** ponderou que não restou comprovado prejuízo ao erário, que os atos se basearam em questões técnicas e administrativas e que a necessidade e urgência dos serviços justificam a emergência, razões pelas quais requereu que a Representação seja considerada improcedente.

A **Secretaria Geral**, finalizando a instrução processual, considerou a Representação parcialmente procedente e, também, registrou que ao consultar o processo SEI nº 6024.2024/0003427-8, verificou andamento de 29/08/2025, que se refere a notificação dirigida ao Instituto Batista Pr. Simon Horbaczyk para apresentar justificativa pelo não cumprimento da obrigação em prestar contas no prazo legal.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Denúncia Anônima, encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, na qual o Denunciante aponta supostas irregularidades ocorridas na celebração de Parceria sem Chamamento Público, em caráter emergencial, para execução de Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio (SASF), autorizado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS).

O Denunciante afirmou, em síntese, que os Agentes Públicos responsáveis pela Pasta teriam prejudicado alguns Chamamentos Públicos (processos SEI: 6024.2024/0003427-8, 6024.2024/0003406-5 e 6024.2023/0013822-5), utilizando argumentos irrisórios para beneficiar Organizações inexperientes e desestruturadas com as quais possuiriam vínculo e interesse pessoal, colocando-as para assumir serviços, causando prejuízos ao erário e à população.

Inicialmente, retomo os termos do Despacho por mim proferido em 22/07/2024 por meio do qual conclui ser o caso de receber a Denúncia parcialmente, delimitada às alegações que se referem especificamente à **verificação da caracterização da emergência** para instaurar os procedimentos tratados nos SEIs 6024.2024/0003427-8 e 6024.2024/0003406-5 e da **aceitação do comprovante de capacidade e experiência prévia** do Instituto Batista Pr. Simon Horbaczuk, situações

estas aptas a permitir a adequada atuação desta Corte, vez que os demais fatos declinados na peça de ingresso afrontam ao disposto no artigo 55⁹ do Regimento Interno desta Casa, pois veiculam situações generalizadas, insurgências e inconformismos que não foram devidamente identificados e/ou delimitados, sem indicação específica de qual ato teria sido praticado ou determinação temporal do período em teriam ocorrido, além dela estar desacompanhada de documentos que ofereçam subsídios suficientes de suporte.

Sobre a comprovação da capacidade e experiência prévia do Instituto Batista Pr. Simon Horbaczuk, acolho os esclarecimentos prestados pela Pasta e referendados pela Auditoria no sentido de que a inscrição do Instituto no Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo/COMAS-SP pode ser considerada como atestado de que ele possuía experiência prévia e capacidade técnica, em razão do disposto no artigo 9º¹⁰, inciso VI da Resolução nº 1080/COMAS-SP/2016, que exige relatório detalhado de atividades desempenhadas no exercício anterior à solicitação de inscrição, considerando a Denúncia improcedente nessa parte.

⁹ **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

¹⁰ Art. 9º - As entidades ou organizações de Assistência Social, bem como as que desenvolvem serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, deverão apresentar os seguintes documentos para obtenção da inscrição: [...] VI - Para as entidades ou organizações de assistência social, apresentar relatório detalhado de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior, que demonstre as ações executadas de forma planejada, continuada e gratuita, evidenciando: A) dados da entidade (sede administrativa); B) descrição dos serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais informando, respectivamente: B.1) nome do serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial; B.1.1) público alvo; B.1.2) objetivo geral do serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial; B.1.3) objetivos específicos do serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial; B.1.4) critérios adotados para inserção dos usuários no serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial; B.1.5) metodologia; B.1.6) metas; B.1.7) impacto social alcançado; B.1.8) recursos financeiros aplicados; B.1.9) infraestrutura; B.1.10) recursos humanos envolvidos; B.1.11) articulação com a rede para a execução dos serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais; B.1.12) detalhamento das atividades de capacitação dos trabalhadores B.1.13) abrangência territorial.

Por outro lado, no que se refere ao item remanescente, recepciono a conclusão de SCE no sentido de que não ficou devidamente caracterizada a emergência que dispensaria a realização do Chamamento Público. Em primeiro lugar, porque não houve justificativa adequada para a revogação do Edital de Chamamento Público nº 004/SMADS/2024 que estava em curso antes das contratações emergenciais. O motivo informado pela Pasta para a referida revogação, sem comprovação, refere-se à suposta ausência de *"indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária"* afetando a segurança daquele Certame. Ocorre que como destacou SCE, o Instrumento Convocatório respectivo previa em seu subitem 5.3 que: as despesas da parceria seriam cobertas pela dotação orçamentária nº 93.10.08.244.3023.4309.3.3.50.39.00.0X - manutenção e operação de equipamentos de proteção social básica às famílias. Depois, porque a alegada exiguidade de prazo para a conclusão de Licitação, o que comprometeria a continuidade dos serviços, configuraria "emergência fabricada", ante a falta de organização e planejamento da Administração, diante da significativa e necessária implantação de serviços e programas para atendimento da população carente, amplamente conhecidos pela Pasta.

Ante o exposto, considerando os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Casa, que integro ao presente, conheço a Denúncia parcialmente. No mérito, julgo-a parcialmente procedente quanto ao fato de não ter **ficado devidamente caracterizada a emergência** e, improcedente no que se refere à aceitação do **comprovante de capacidade e experiência prévia do Instituto Batista Pr. Simon Horbaczuk**, com a **determinação** de que SMADS aprimore seus procedimentos de planejamento, gestão e fiscalização a fim de melhor atender ao interesse público e afastar o risco de onerar

**GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM**

inadequadamente o objeto pretendido. Ante a falta de comprovação de prejuízo ao Erário, dolo ou má fé dos agentes públicos, deixo de aplicar qualquer tipo de penalidade.

Encaminhe-se cópia à Controladoria Geral do Município e à Câmara Municipal para conhecimento e providências em seu âmbito e, para a Ouvidoria deste Tribunal, para comunicação ao Denunciante, arquivando-se na sequência.

TCM, 02 de fevereiro de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

mbm/RB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº _____ de _____ / _____ / _____ (a) _____

Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Trata-se de Ofício encaminhado por email, proveniente da Corte de Contas, o qual comunica ter sido prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 74 em 19/02/2026, cuja ata foi publicada no DOC de 02/04/2026, páginas 609-619.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado às duntas Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

São Paulo, 12 de maio de 2026.

undo Batista

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar